



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA – 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 55, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 55:

A inexistência de relação de subordinação direta entre nomeante e nomeado para cargos comissionados de pessoas alcançadas pelo art. 11, XI, da LIA, não afasta a incidência do nepotismo.

De acordo com o inciso XI do art. 11 da LIA, configura improbidade administrativa a nomeação de “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”.

Trata-se da positivação da vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Portanto, a nomeação de um parente de até 3º grau em geral será considerado um ato ilegal, com consequência de nulidade do ato. Por outro lado, para que exista um ato de improbidade puro, deverá ser analisada a ocorrência do dolo com finalidade ilícita.

Observa-se que o inciso XI do art. 11 da LIA também inseriu, além do nepotismo direto, o nepotismo indireto, isto é, “nepotismo cruzado”. Se ficar constatado haver nomeações recíprocas, por duas ou mais autoridades, de algum parente até terceiro grau de um determinado agente político, restará configurado ato de improbidade administrativa.¹

O § 5º do art. 11 da LIA, incluído pela Lei 14.230/2021, por sua vez, dispõe que “a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos” não configura improbidade administrativa, exigindo-se a necessária demonstração do dolo do agente público.

Conforme pontua Daniel Amorim Assumpção², o STF tem afastado a incidência da Súmula Vinculante 13 dos cargos políticos, que poderiam ser providos por parentes da autoridade administrativa³. Nesse caso, ainda segundo o autor, a partir da própria jurisprudência da Suprema Corte, a nomeação não configuraria ato ilícito ou improbidade, o que, independentemente das críticas que poderiam ser apresentadas, é reforçado pelo art. 11, § 5º, da LIA.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Rcl 19.529⁴, entendeu que ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber:

- i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

¹ Lei de improbidade administrativa : lei n.14.230/2021 : comentários e análise comparativa / coordenação Fábio Scopel Vanin, Ilton Norberto Robl Filho, Wesley Rocha. -- São Paulo : Almedina, 2023. Pág. 161

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pag. 39

³ Sobre a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 13 do STF, vide: STF, Tribunal Pleno, REsp 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-202, 24.10.2008, p. 1876, Informativo de Jurisprudência do STF n. 516; ADI 524/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-151, 03.08.2015, Informativo de Jurisprudência do STF n. 786; Rcl 29.033 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.09.2019, Informativo de Jurisprudência do STF n. 952.

⁴ STF, Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.



Assim, ainda que não haja relação de subordinação direta entre nomeante e nomeado de pessoas alcançadas pelo art. 11, XI, da LIA, para cargos na estrutura da administração pública, sua prática viola os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, quando o agente público for capaz de exercer influência e favorecer cônjuges, parentes consanguíneos ou por afinidade em nomeações realizadas por terceiros.

Portanto, o CAO Patrimônio Público e Cidadania manifesta aquiescência ao teor da Proposta de Enunciado nº 55, **com a ressalva de que, diante da jurisprudência dominante no STF⁵, será possível configurar nepotismo quando a posição ostentada pelo agente público, mesmo que não seja de superior hierárquico direto ou indireto (nepotismo cruzado) de seu parente, for capaz de exercer influência sobre a autoridade nomeante.**

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

⁵ STF - Rcl: 58790 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2023 PUBLIC 12-06-2023; STF - ARE: 1352420 GO 0074797-80.2016 .8.09.0091, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/05/2022; STF - MS: 28485 SE, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014.